

A (IN)VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DO LIXO: análise crítica do RHC 190.158-MG

THE (IN)VALIDITY OF EVIDENCE OBTAINED FROM RUBBISH: critical analysis of RHC 190.158-MG

Larissa Rodrigues da Silva¹

Isaac Maynart Carvalho Moyses Souza²

Marcos Camilo Souza Rios³

Recebido/Received: 12.04.2026/Apr 12th, 2026

Aprovado/Approved: 12.05.2026/May 12th, 2026

RESUMO: Este estudo versa sobre a legitimidade das provas obtidas por meio da coleta em lixo descartado em local público, destacando a análise do RHC 190.158-MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em agosto de 2024. Trata-se de uma revisão bibliográfica, de caráter descritivo e abordagem qualitativa, fundamentado em materiais físicos e eletrônicos, incluindo livros, artigos, *e-books*, portarias, leis e decretos, além de publicações feitas por órgãos públicos oficiais. A revisão bibliográfica abordou os principais tópicos e assuntos relacionados ao tema explorado, tais como o conceito e os tipos de provas admissíveis nos processos penais, coleta de prova e limites da legalidade, pescaria probatória, cadeia de custódia, legitimidade da prova obtida no lixo, inadmissibilidade de provas ilícitas e análise da decisão do Superior Tribunal Federal referente ao RHC 190.158-MG, no contexto do direito à privacidade e da possibilidade de pesca probatória nesse caso em específico. Ao fim, em considerações finais, destaca-se que a prova obtida no lixo descartado voluntariamente em local público é legítima e admissível, desde que a investigação seja conduzida com foco específico e que essa prática não viole nenhum direito fundamental do cidadão investigado.

PALAVRAS-CHAVE: cadeia de custódia; provas obtidas no lixo; pescaria probatória.

ABSTRACT: This study deals with the legitimacy of evidence obtained through the collection of rubbish discarded in a public place, highlighting the analysis of RHC 190.158-MG, judged by the Superior Court of Justice in August 2024. This is a

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Advogada. E-mail: larissa.1493316@discente.uemg.br

² Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-Graduado em Direito e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito. Professor substituto na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Advogado. E-mail: isaacmaynart.direito@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1750265658762327>.

³ Doutorando e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). E-mail: marcosadvcamilo@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6031220148708442>.

bibliographical review, descriptive in nature and qualitative in approach, based on physical and electronic materials, including books, articles, e-books, ordinances, laws and decrees, as well as publications made by official public bodies. The literature review covered the main topics and issues related to the theme explored, such as the concept and types of evidence admissible in criminal proceedings, evidence collection and the limits of legality, evidence fishing, chain of custody, the legitimacy of evidence obtained in the rubbish, the inadmissibility of illegal evidence and an analysis of the decision of the Federal Supreme Court regarding RHC 190.158-MG, in the context of the right to privacy and the possibility of evidence fishing in this specific case. Finally, it is emphasised that evidence obtained from rubbish disposed of voluntarily in a public place is legitimate and admissible, provided that the investigation is conducted with a specific focus and that this practice does not violate any fundamental rights of the citizen being investigated.

KEYWORDS: chain of custody; evidence obtained from garbage; evidence fishing.

INTRODUÇÃO

A obtenção e a utilização de provas no âmbito do processo penal são temas centrais para garantir a justiça e a efetividade do sistema jurídico. No entanto, a busca por provas deve respeitar uma série de princípios constitucionais e processuais que asseguram a integridade dos direitos dos acusados e a lisura do processo. Nesse contexto, a análise da decisão no Recurso de Habeas Corpus (RHC) 190.158-MG, que indeferiu a prática da pescaria probatória, se torna um ponto de grande relevância. A pescaria probatória, em sua essência, consiste na busca de provas sem um fato previamente determinado a ser investigado, procedimento considerado, em muitas situações, como ilícito, por violar o princípio da razoabilidade e o direito à intimidade dos indivíduos.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo explorar as implicações dessa decisão, que se distanciou da interpretação de que obtenção de provas no lixo descartado em local público se configura como inadmissível, e permitiu a prática de uma ação que, em princípio, é tida como ilegal. A análise foi desenvolvida a partir do estudo dos meios de prova no processo penal, das limitações constitucionais acerca das provas ilícitas e da prática da *fishing expedition*. Com isso, busca-se compreender como os tribunais têm tratado a admissibilidade de provas obtidas de forma ilícita ou à margem dos procedimentos tradicionais de investigação, especialmente à luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Ademais, a cadeia de custódia das provas se estabelece como tema central do estudo, pois sua preservação é essencial para garantir a autenticidade e a validade das provas no processo. Assim, buscou-se ainda abordar a importância da cadeia de custódia e os desafios enfrentados pelas autoridades no manejo de provas obtidas de maneira irregular.

Este estudo se propõe a oferecer uma reflexão crítica sobre os limites e os avanços nas práticas probatórias no direito penal, à luz da Constituição Federal e das interpretações jurisprudenciais. Portanto, foi realizada uma análise dos fundamentos que sustentam a decisão do magistrado, bem como as possíveis consequências dessa postura para o sistema penal, os direitos dos acusados e a efetividade da justiça. A pesquisa pretende, assim, proporcionar uma contribuição relevante para a compreensão das tensões entre a busca pela verdade e a proteção dos direitos individuais no processo penal.

No que diz respeito à metodologia, trata-se de um estudo de revisão bibliográfica, embasado pela pesquisa descritiva e abordagem qualitativa, e realizado a partir de publicações físicas e eletrônicas referentes ao tema abordado e seus assuntos correlatos, incluindo livros, artigos eletrônicos, *e-books*, periódicos, leis e decretos.

A busca e a seleção do material bibliográfico foram realizadas visando atender aos objetivos propostos, por meio dos seguintes descritores: provas no processo penal; legitimidade de provas obtidas no lixo; inadmissibilidade de provas ilícitas; provas admitidas no direito processual penal; coleta de provas e limites da legalidade; pescaria probatória; cadeia de custódia; RHC 190.158-MG. Logo após, foram selecionados e utilizados materiais bibliográficos cujos conteúdos atenderam aos requisitos necessários para a ampla exploração do tema proposto como foco de estudo.

Este estudo encontra-se organizado em cinco capítulos, sendo o primeiro deles referente a presente introdução. O segundo capítulo contempla o contexto das provas no processo penal, incluindo o conceito de prova e os meios de prova admitidos no direito processual penal, tipificando as provas lícitas, tais como prova emprestada, interrogatório, prova testemunhal, ofendido, reconhecimento de pessoas e coisas, prova pericial, acareação, documentos, indícios e busca e apreensão. O terceiro capítulo traz os conceitos relacionados à coleta de provas e os limites da legalidade, explorando as limitações constitucionais no tocante às

provas ilícitas, a pescaria probatória e a cadeia de custódia. No quarto capítulo, a legitimidade da prova obtida no lixo se apresenta como tema central, abarcando a inadmissibilidade de provas ilícitas e a validade do lixo descartado e caracterizando o caso analisado (RHC 190.158-MG) e seus aspectos elementares, como a expectativa de direito à privacidade e a possibilidade de pescaria probatória frente à decisão proferida pelo STJ. Por fim, o quinto capítulo expõe as principais conclusões relacionadas aos assuntos discutidos ao longo do estudo, e enfatizando as repercussões da decisão do STJ em relação ao RHC analisado.

1 CONCEITO DE PROVA

O termo "prova" deriva do latim *probatio*, que se traduz como "demonstrar" ou "reconhecer". Trata-se do elemento que serve para evidenciar a veracidade de um fato, com o objetivo de influenciar o convencimento do magistrado. Além disso, conforme se depreende da leitura de Fernandes, Almeida e Morais (2011), a decisão judicial é fundamentada nas pretensões das partes, que se apoiam nas provas apresentadas ao longo do processo.

No Código Processual Penal (CPP), o artigo 155 determina que o juiz precisa formar a sua convicção “pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (Brasil, 1941).

Aprofundando essa compreensão, Capez (2023, p. 135) afirma que a prova constitui o alicerce fundamental do processo:

[...] Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Por outro lado, no que toca à finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa. Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.

Por outro lado, conforme afirma Marcão (2023, p. 194), “[...] prova é entendida como a informação ou o conjunto de informações específicas que são apresentadas nos autos do processo penal, materializando a persecução penal”.

Para Nucci (2024, p. 357), prova está entrelaçada com convencimento, uma vez que considerada suficientemente persuasiva, presume-se que o fato ocorreu conforme descrito. Dessa forma, para melhor compreensão do conceito de prova no Direito Processual Penal, ele aponta três sentidos para esse termo (Nucci, 2024, p. 357):

Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); 3 c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “Fez-se prova de que o réu é autor do crime”. Portanto, é o clímax do processo. Segundo Antônio Magalhães Gomes Filho, os dois primeiros sentidos dizem respeito à ótica objetiva, enquanto o terceiro refere-se à ótica subjetiva, decorrente da atividade probatória desenvolvida.

Além disso, Lopes Júnior (2024, p.388), ao abordar a questão da condução das provas no Processo Penal, assim dispõe:

O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (*story of the case*) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.

Ao analisar o que diversos autores expõem sobre o conceito de prova, percebe-se que todos compartilham uma visão semelhante, na qual a prova é o elemento fundamental que conduzirá à formação da decisão judicial, ou seja, independentemente das nuances apresentadas por cada doutrinador, todos reconhecem que a prova é o meio pelo qual o magistrado adquire a convicção necessária para julgar o caso.

2 MEIOS DE PROVA ADMITIDOS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Conforme o direito processual penal, admite-se a utilização de qualquer meio de prova, desde que não seja ilícita. Não parece incorreto dizer não há – à primeira vista - reserva quanto aos meios de prova, uma vez que prevalece a busca pela

verdade possível. O objetivo da investigação, portanto, é alcançar a verdade processual, identificando elementos de materialidade e indícios de autoria.

Entretanto, é importante destacar que a prova não surge de forma espontânea, havendo uma necessária vinculação entre a realidade fática e a estrutura processual. Dessa forma, o meio de prova vai constituir o instrumento pelo qual a evidência será produzida e introduzida no processo, garantindo a adequação do procedimento probatório.

Conforme dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil (CPC), as partes têm o direito de “empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (Brasil, 2015).

Dessa forma, segundo Bonfim (2024, p. 273):

Os meios de prova, dessa forma, podem ser os tipificados em lei ou os moralmente legítimos, sendo estes denominados provas inominadas. São exemplos de meios de prova: a perícia do local do crime (art. 169 do CPP), a confissão (art. 197 do CPP) e o depoimento do ofendido (art. 201 do CPP).

Diante disso, é considerada inadmissível prova ilícita, conforme mostra a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVI, segundo o qual “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (Brasil, 1988). Assim, Marcão (2023, p. 200) acrescenta que:

Impende observar, nesse passo, que a liberdade probatória não é absoluta, pois a Constituição Federal (art. 5º, LVI) não admite provas obtidas por meios ilícitos e o CPP determina algumas restrições, tais como aquelas verificadas no art. 155, parágrafo único (para a prova quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil, de maneira que o nascimento, o casamento, a morte, o grau de parentesco etc. prova-se com a certidão do respectivo assento); no art. 158 (quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado), e art. 479 (nos processos de competência do Tribunal do Júri, durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à parte contrária).

Os meios ilícitos não se limitam exclusivamente aos expressamente previstos em lei. Nesse sentido, também se incluem os que ferem princípios imateriais, como aqueles que são imorais, antiéticos e que atentam contra a dignidade humana. No geral, o meio de prova que não é ilícito pode ser admitido.

2.1 Da prova pericial

A prova pericial é, primordialmente, uma prova de natureza técnica, destinada a atestar a existência de fatos cuja comprovação carece de conhecimento especializado. Além disso, o exame pericial, conduzido sobre objetos ou pessoas, visa fornecer informações ou conclusões essenciais para o processo.

As perícias são conduzidas por peritos: profissionais com conhecimento especializado em determinado assunto. Assim, Pacelli (2019, p. 441) descreve:

Normalmente, o próprio Poder Público tem em seus quadros de carreiras os peritos judiciais, responsáveis pela realização das perícias solicitadas pela jurisdição penal. São os chamados peritos oficiais. A partir da Lei nº 11.690/08, a perícia poderá ser realizada por apenas um perito oficial, portador de diploma de curso superior, salvo quando o objeto a ser periciado exigir o conhecimento técnico em mais de uma área de conhecimento especializado (art. 159, caput, e § 7º, CPP). Na hipótese de ausência de perito oficial na comarca ou no juízo, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, necessariamente portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica, dentre aquelas que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame (art. 159, § 1º, CPP).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 158, dispõe que “[...] quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (Brasil, 1941). Dessa forma, torna-se imperativa a realização do exame de corpo de delito, mediante perícia, sempre que o delito deixar vestígios, se caracterizando como um elemento fundamental para a adequada instrução probatória.

Além disso, é crucial não confundir o conceito de corpo de delito com exame de corpo de delito. Por isso, Marcão (2019, p. 208) estabelece uma distinção clara entre ambos, conforme o exposto a seguir:

Corpo de delito, [...], são os elementos sensíveis do fato criminoso; são os vestígios que guardam relação direta com a infração penal, e que por isso se prestam a provar sua materialidade, sua existência e concretização. A seu turno, compreende-se por exame de corpo de delito a perícia que se faz sobre tais vestígios, com vistas a apurar tecnicamente a materialidade da infração penal e/ou particularidades ou condições de objetos e coisas com ela relacionados. O exame de corpo de delito tem natureza jurídica de meio de prova: prova pericial.

Ademais, na ausência da possibilidade de realização do exame de corpo de delito, por desaparecimento dos vestígios, este pode ser substituído pela prova

testemunhal. Apesar de possíveis críticas, essa possibilidade é ventilada pelo artigo 167 do CPP.

2.2 Dos documentos

Conforme estabelecido no artigo 232 do Código de Processo Penal “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares” (Brasil, 1941). Dessa forma, o conceito de documento abrange qualquer manifestação materializada que possibilite a compreensão de seu conteúdo, independentemente de sua natureza ou origem.

Pacelli (2019, p. 448) discorre sobre a validade desse tipo de prova, destacando que ela se manifesta ao evidenciar a presença de uma pessoa que atesta a informação contida no documento. No entanto, essa prova não permite concluir sobre a veracidade do fato declarado, restringindo-se a corroborar a afirmação de quem a apresenta.

Nesse sentido, o artigo 408 do Código de Processo Civil estabelece que “[...] as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário” (Brasil, 2015), reforçando a ideia de que a validade do documento reside na presunção de veracidade das declarações ali contidas.

2.3 Dos indícios

De acordo com o que o artigo 239 do Código de Processo Penal “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (Brasil, 1941).

Segundo Pacelli (2019, p. 449), um indício

não chega a ser propriamente um meio de prova. Trata-se, antes disso, da utilização de um raciocínio dedutivo, para, a partir da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chegar-se à conclusão da existência de outro ou de outra.

Os indícios de prova não são, então, tecnicamente, um meio de prova (Gomes, 2023, p. 85), mas uma circunstância que permite uma presunção por indução.

2.4 Da busca e apreensão

A busca precede logicamente e cronologicamente a apreensão, sendo possível sua realização tanto na fase inquisitorial quanto no curso da ação penal, ou até mesmo durante a execução da pena. A apreensão surge como consequência de uma busca com resultado exitoso.

Existem dois tipos de busca, a domiciliar que, conforme dispõe o artigo 245 do Código de Processo Penal, serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite e, “antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta” (Brasil, 1941). Além disso, o artigo 246 do CPP prevê locais públicos e abertos, como também habitação coletiva ou compartimento não aberto ao público.

Já a busca pessoal, será realizada, segundo Capez (2023, p. 151), quando houver “fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou outros objetos. É realizada na pessoa (incluindo também bolsas, malas etc.) e em veículos que estejam em sua posse (automóveis, motocicletas, etc.)”.

3 COLETA DE PROVAS E LIMITES DA LEGALIDADE

3.1 Limitações constitucionais: provas ilícitas

Conforme previsto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, “[...] são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (Brasil, 1988).

Seguindo essa mesma diretriz, o artigo 157 da Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, que altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prova, prevê também a inadmissibilidade das provas lícitas, conceituando-as como aquelas colhidas em desrespeito às normas constitucionais ou legais, determinando assim, seu desentranhamento dos autos processuais (Brasil, 2008).

Nesse sentido, Nucci (2023, p. 260) conceitua as provas ilícitas da seguinte maneira:

Em primeiro lugar, tomou-se como gênero a expressão provas ilícitas, do qual surgem as espécies: as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Naturalmente, constituem provas ilegais as que afrontam qualquer norma da legislação ordinária, por isso, envolvem tanto as penais quanto as processuais penais. Uma prova conseguida por infração à norma penal (ex.: confissão obtida por tortura) ou alcançada violando-se norma processual penal (ex.: laudo produzido por um só perito não oficial) constitui prova ilícita e deve ser desentranhada dos autos.

A apreciação da ilicitude da prova, bem como sua eventual exclusão dos autos, deve ser realizada pelo magistrado antes da audiência de instrução criminal, após a apresentação da defesa escrita, desde que a prova tenha sido previamente anexada aos autos (Pacelli, 2019, p. 356).

Ademais, Capez (2024, p. 137), tratando do conceito de frutos da árvore envenenada, expõe:

Essa categoria de provas ilícitas foi reconhecida pela Suprema Corte norte-americana, com base na teoria dos “frutos da árvore envenenada” (*fruits of the poisonous tree*), segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos. A partir de uma decisão paradigmática proferida no caso *Silverthorne Lumber Co. vs. United States*, em 1920, as cortes americanas passaram a não admitir qualquer prova, ainda que lícita em si mesma, oriunda de práticas ilegais.

De forma complementar, cabe ressaltar que a teoria de frutos da árvore envenenada dispõe como regra que o vício da planta se transmite a todos os seus frutos, sendo que a jurisprudência americana estabeleceu exceções à doutrina, como, por exemplo, a fonte independente, a descoberta inevitável e a conexão expurgada. Isso porque essa teoria tem como objetivo controlar os métodos de investigação policial, dissuadindo, portanto, as forças policiais da prática de eventuais ilícitos no curso de suas investigações (Lima; Sonegheti, 2013; Ferreira et al., 2023).

É importante observar que, apesar da Constituição brasileira não ter adotado expressamente a teoria de frutos da árvore envenenada, esta parece ter sido incorporada pela doutrina e pela jurisprudência nacional.

A Constituição Federal em seu art. 5º, XII, consagra a inviolabilidade de sigilo das comunicações. Nesse contexto, é relevante destacar as gravações ambientais, que pode se caracterizar como clandestinas, quando realizadas sem o conhecimento de um ou de todos os interlocutores, ou como autorizada, seja

mediante consentimento das partes envolvidas ou por determinação judicial (Pacelli, 2019, p. 364).

Esse tipo de prova é considerado ilegal, pois viola, em regra, os direitos à privacidade e à intimidade dos envolvidos, configurando-se como prova obtida de forma ilícita e, portanto, inadmissível no processo judicial (Pacelli, 2019, p. 367).

A gravação de conversas por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, é geralmente considerada lícita, pois o conteúdo já é acessível a quem grava. No entanto, a situação muda quando o conteúdo é divulgado a terceiros. Embora a gravação em si não viole a privacidade, a sua divulgação pode ferir os direitos à intimidade, pois informações expressas em um contexto privado não se destinavam a ser compartilhadas publicamente (Pacelli, 2019, p. 368).

A lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, regulamenta as interceptações telefônicas no Brasil, estabelecendo critérios e procedimentos para a sua autorização (Brasil, 1996). Conforme Capez (2023, p. 140) explica:

A lei que determina essas hipóteses e disciplina as interceptações telefônicas é a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Com ela, o juiz pode autorizar a quebra do sigilo de ofício ou a requerimento do membro do Ministério Público ou autoridade policial, mas somente quando presentes os seguintes requisitos: (i) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; (ii) não houver outro meio de se produzir a mesma prova; e (iii) o fato for punido com pena de reclusão.

O artigo 1º da Lei nº 9296/96 prevê que as interceptações telefônicas, serão permitidas apenas para fins de produção de provas em investigações criminais ou em processos penais, seguindo rigorosamente as diretrizes estabelecidas pela lei, dependendo de autorização judicial (Brasil, 1996).

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção aos direitos à intimidade e à privacidade no âmbito da obtenção de provas constitui um pilar fundamental para a preservação das garantias individuais. Dessa forma, essa proteção reforça os direitos fundamentais, como também resguarda a legitimidade do processo, garantindo que medidas invasivas sejam justificadas, proporcionais e indispensáveis à busca da verdade real.

3.2 *Fishing expedition* (pescaria probatória)

O termo *fishing expedition* ou pescaria probatória se refere à apropriação a meios legais, que busca, sem um objetivo traçado, “pescar” qualquer tipo de prova,

tendo ou não certeza sobre o que será encontrado. Trata-se de uma busca especulativa, podendo ser tanto no meio físico ou digital, não tendo certeza sobre o que será encontrado, ou seja, “lança” suas redes com a esperança de “pescar” qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação ou tentar justificar uma ação já iniciada.

Na visão de Silva e Rosa (2022, p. 48), o *Fishing Expedition* ocorre quando se inicia um inquérito policial, que é excessivamente amplo e sem justificativa, seguido por uma investigação sem um propósito claro, na expectativa de encontrar uma prova incriminadora ou, ao menos, relevante para análise, para então, só depois, dar início à ação penal.

Compreende-se que a pescaria probatória ocorre em situações em que há desvio de finalidade e ausência de qualquer evidência que possa fundamentar uma eventual instrução futura. Dessa forma, o agente responsável pelas buscas, deve observar os limites do escopo previamente estabelecido, uma vez que ocorre de excederem os limites legais de busca de provas, e acabam por violar os direitos fundamentais.

Ademais, muito se confunde a *fishing expedition* com o princípio da serendipidade, que se trata da admissibilidade de provas obtidas de maneira accidental, sem que haja uma busca específica por elas, desde que a sua coleta seja realizada de forma legal e em conformidade com os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo. A descoberta de provas deve ser accidental, ou seja, a autoridade policial não pode realizar a diligência com o propósito de desviar-se do seu objetivo, “pescando” provas. O descumprimento desse objetivo, que é legalmente autorizado, viola princípios constitucionais fundamentais, o que pode tornar a prova obtida ilícita.

Portanto, a serendipidade acontece quando uma diligência realizada com o intuito de obter provas sobre um crime resulta, de maneira accidental e inesperada, na descoberta de indícios de outro delito que não estava originalmente sendo investigado.

Dessa forma, observa-se a sensibilidade e a vulnerabilidade ao se analisar esse instituto, uma vez que sua aplicação depende, sobretudo, do respeito aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais garantidos a todos os indivíduos, não sendo a autoridade policial superior a esses direitos.

A aplicação do Princípio da Serendipidade no Direito brasileiro é de grande importância, pois, em situações específicas, assegura a realização da justiça e a busca pela verdade no processo penal, permitindo que provas relevantes sejam consideradas, mesmo que não estejam diretamente ligadas ao objeto da diligência ou investigação.

3.3 Cadeia de custódia

A cadeia de custódia é conceituada no artigo 158-A do Código de Processo Penal, dispondo que “[...] o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (Brasil, 1941).

Conforme definido pelo ministro Ribeiro Dantas no Recurso de *Habeas Corpus* (RHC) nº 77.836, de 05 de fevereiro de 2019:

A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (Superior Tribunal de Justiça, 2019).

Vale destacar que a cadeia de custódia se aplica exclusivamente às provas materiais, pois pressupõe a existência de vestígios físicos. Sob esse viés, não incide com exemplo, em prova testemunhal, acareação e reconhecimento de pessoas (Marcão, 2024).

De acordo com o artigo 158-B do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia compreende um conjunto de etapas essenciais para garantir a integridade e a confiabilidade dos vestígios. Inicia-se com o reconhecimento, que consiste em identificar o vestígio como elemento relevante para a investigação, seguido do isolamento, que visa preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado ao local do crime (Brasil, 1941).

Em seguida, ocorre a fixação, etapa em que o vestígio é registrado detalhadamente, com descrição de sua posição no local do crime ou no corpo de delito, e a coleta, que se refere ao recolhimento do vestígio para análise pericial, respeitando suas características e natureza. Após, realiza-se o acondicionamento,

com a embalagem individualizada do vestígio conforme suas propriedades físicas, químicas e biológicas, e o transporte, que consiste em sua transferência em condições adequadas para preservar suas características originais.

Nos termos do art. 158-C, § 2º, do Código de Processo Penal, é vedada a entrada em locais onde vestígios se encontram armazenados, sob pena de configuração de fraude processual, a qual exige a prática de ato que altere a prova para sua caracterização, nos termos do seu artigo 347 (Brasil, 1941). Ademais, o artigo 158-F do CPP estabelece a obrigatoriedade de devolução do material periciado à central de custódia (Brasil, 1941). “O eventual descumprimento da cadeia de custódia enseja nulidade relativa, cuja declaração está condicionada à comprovação de prejuízo” (Nucci, 2023, p. 267).

A cadeia de custódia tem início no local do crime ou incidente, sendo essencial o máximo zelo no manuseio dos objetos coletados, a fim de preservar o valor probatório das evidências em juízo. No caso das evidências digitais, o manuseio e a manipulação devem seguir um procedimento rigoroso, conforme estabelecido nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

Assim, quando há quebra da cadeia de custódia, a prova torna-se potencialmente ilícita, o que pode resultar em seu desentranhamento dos autos. Essa situação compromete a credibilidade do elemento probatório, uma vez que o magistrado necessita de certeza, e não de dúvidas, para fundamentar sua decisão.

4 A LEGITIMIDADE DA PROVA OBTIDA NO LIXO

4.1 Inadmissibilidade de provas ilícitas e validade do lixo descartado

O processo penal brasileiro é regido e conduzido a partir de um conjunto de princípios, normas e doutrinas destinadas a garantir, entre outros aspectos, que a coleta e a produção de provas sejam realizadas de maneira justa e legal, enquadrando-se, portanto, nos moldes e padrões estabelecidos pelo arcabouço jurídico que, nesse âmbito, se destina a estabelecer limites e sistematizar a legalidade dos procedimentos (Menezes; Borri; Soares, 2018).

Luigi Ferrajoli (2002, p. 73-78) enfatiza que a legalidade da prova deve ser compreendida não apenas sob o prisma da sua produção, mas também da sua

utilização, de modo que a admissibilidade probatória se submeta a uma lógica garantista. Para o autor, a prova é ilícita não apenas quando obtida com violação de direitos fundamentais, mas também quando utilizada para fins incompatíveis com os direitos da defesa e com o devido processo legal. Nesse sentido, a prova obtida fora dos marcos legais viola garantias processuais, segundo a qual os direitos fundamentais do imputado devem prevalecer sobre a eficiência do aparato investigativo. Essa concepção impõe limites não apenas à atividade policial, mas também ao juízo, que se vê constrangido a desconsiderar elementos que, embora possam parecer úteis à apuração da verdade, foram produzidos à revelia das garantias constitucionais.

Nesse contexto, a questão que desperta debates e gera controvérsias se refere à obtenção de provas a partir de materiais descartados no lixo e o que as mesmas podem – ou não – representar como evidências em investigações criminais e, conseqüentemente, em processos penais. O cerne dessa questão, portanto, encontra-se associado à caracterização desse tipo de prova como ilegítima ou ilegal e sua possível admissibilidade jurídica.

Se, por um lado, a inadmissibilidade das provas ilícitas é garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, conforme já mencionado, por outro, há de se compreender que a obtenção de provas descartadas no lixo, no decurso de uma investigação policial, não viola a privacidade do investigado e nem mesmo fere quaisquer princípios constitucionais que possam assegurar seus direitos enquanto cidadão perante a lei (Menezes; Borri; Soares, 2018).

A propósito, Borges (2013), acrescenta que o lixo é considerado *res derelicta*: coisa atualmente sem dono porque foi objeto de derrelição, ou seja, abandono, tratando-se, portanto, “[...] de um conceito que parte de uma perspectiva patrimonialista e individualista do vínculo entre a pessoa e a coisa” (Borges, 2013, p. 2).

O abandono, citado no artigo 1.275, inciso III, do Código de Processo Civil, consiste no modo de extinção de posse e de propriedade sobre coisas móveis, e ocorre quando o possuidor ou proprietário, voluntariamente, se separa do bem com intenção de não mais o ter sob o seu domínio. É a renúncia à posse de algum bem ou propriedade em razão da manifestação da intenção de deixar ou largar aquilo que lhe pertence. Dessa forma, o abandono extingue o direito de posse ou propriedade sobre o bem.

Portanto, o lixo é coisa ou material sem dono, pois não está sob o domínio de ninguém, embora seja apropriável, indicando que quem ocupar o objeto de abandono adquire a sua posse e direito de propriedade. Logo, Borges (2013, p. 4-5) explica que:

[...] não há licença para investigação, reunião, organização, revelação ou divulgação de dados obtidos a partir do lixo que importem violação de seus direitos de personalidade, como a imagem, a honra, o nome, a privacidade, a intimidade. Se não houver interesse jurídico em jogo, de mesma valoração jurídica (hierarquia constitucional, direito fundamental), a proteção à vida privada não pode ser excepcionada por um instituto de direitos reais. A proteção aos direitos de personalidade da pessoa geradora do resíduo sólido é limite ao reuso ou à reciclagem.

Por sua vez, a partir da leitura de Capez (2023), vê-se uma sustentação de que a prova obtida no lixo ou por descarte, doutrinariamente, caracteriza-se como “crime achado” e consiste na obtenção casual ou ocasional de elemento probatório de um crime no curso da investigação desse mesmo crime ou de outro.

4.2 Caracterização do caso

O caso analisado se refere ao Recurso de Habeas Corpus RHC 190.158-MG, julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e, posteriormente, em última instância, pela 6ª Turma do Superior Tribunal Federal (STJ), em 14 de agosto de 2024, sob a relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior.

Por ocasião da fase investigativa de uma organização criminosa ligada à exploração do jogo do bicho e lavagem de dinheiro no município de Uberlândia – MG, agentes da polícia apreenderam dois sacos de lixo descartados na calça dos investigados e que continham materiais de interesse para a investigação. No Recurso de Habeas Corpus dirigido ao STJ, a defesa do investigado alegou que a apreensão das provas no lixo ocorreu de maneira aleatória, sem prévia autorização judicial e sem que houvesse investigação em curso, argumentando ainda que a diligência representou a chamada pescaria probatória, que é vedada pela legislação brasileira.

Com o entendimento de que é legítima a prova encontrada no lixo descartado na rua por pessoa integrante de grupo criminoso sob investigação e recolhido pela polícia sem autorização judicial, não constituindo, portanto, pescaria probatória ou violação da privacidade ou da intimidade, o STJ negou provimento ao habeas corpus

ajuizado pelos réus investigados por exploração do jogo do bicho, lavagem de dinheiro e outros ilícitos.

A decisão envolveu a análise de um conjunto de temas atuais e relevantes no contexto do direito processual penal, tais como o âmbito da privacidade no que diz respeito aos materiais descartados como lixo e apreendidos em via pública; a necessidade de prévia autorização judicial para a obtenção e análise do lixo descartado; a ação policial conceituada como *fishing expedition*; a proporcionalidade entre o interesse público na obtenção de provas e o direito à privacidade; e a aplicabilidade da teoria da *res derelicta* (coisa abandonada) ao lixo desprezado.

A análise do caso à luz do garantismo penal evidencia uma tensão entre eficácia investigativa e observância estrita das garantias fundamentais. Segundo Ferrajoli (2002), o princípio da jurisdicionalidade exige que toda forma de restrição a direitos fundamentais, como a intimidade e a privacidade, esteja submetida a controle judicial prévio, salvo em hipóteses excepcionais estritamente previstas em lei. A ausência de autorização judicial para coleta de lixo pode ser compatível com o ordenamento jurídico apenas quando houver renúncia inequívoca à expectativa de privacidade. Entretanto, cabe à jurisprudência estabelecer limites rigorosos para evitar que a exceção se converta em regra, sob pena de desvirtuamento das bases constitucionais do processo penal.

Já tendo o TJMG negado a ocorrência de irregularidades, o STJ chegou à mesma conclusão e, a esse respeito, o ministro relator observou que não houve pescaria probatória porque os policiais que coletaram o lixo tinham um objetivo específico de apuração, que era mapear as atividades da organização criminosa e identificar seus integrantes, estando, inclusive, em trabalho de campo monitorando um dos escritórios utilizado pelo grupo criminoso.

A partir de tal entendimento, o relator declarou que:

A oportunidade apareceu, no momento da campanha policial (toda documentada), com o descarte na rua de material que poderia ser simples restos de comida, embalagens vazias e papéis sem valor, como anotações que se mostraram relevantes e aptas a dar suporte ao que estava sendo apurado. Não houve nem sequer ingresso no imóvel (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Assim como ocorreu no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a decisão do Superior Tribunal de Justiça se baseou na legitimidade da obtenção e utilização de provas obtidas no lixo descartado, dispensa de autorização judicial para apreensão

do material abandonado no lixo, não caracterização de pescaria probatória e não violação da privacidade e intimidade dos investigados. E, assim a decisão proferida pelo STJ incluiu os seguintes argumentos:

Todo material, seja ele genético ou documental, uma vez descartado pelo investigado, sai de sua posse ou domínio e, portanto, deixa de existir qualquer expectativa de privacidade do investigado ou possibilidade de se invocar o direito a não colaborar com as investigações. No caso, a prova cuja legalidade é discutida foi colhida em via pública, mais especificamente na calçada do lado de fora de um dos escritórios utilizados pela organização criminosa que estava sendo investigada. O descarte dos sacos de lixo foi realizado por um investigado, não havendo se cogitar em expectativa de privacidade a respeito do material colhido, dispensando-se autorização judicial para apreensão e análise do seu conteúdo. Não se verifica na atuação policial a chamada pescaria probatória (*fishing expedition*), pois não se estava diante de uma investigação indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado. O trabalho de campo já tinha se iniciado, com o mapeamento de estabelecimentos de fachada, identificação de integrantes e conhecimento do modo de agir do grupo. Também não parece ter sido invertida a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade ou a vida privada dos investigados. A oportunidade apareceu, no momento da campanha policial (toda documentada), com o descarte na rua de material que poderia ser simples restos de comida, embalagens vazias e papéis sem valor, como anotações, que se mostraram relevantes e aptas a dar suporte ao que estava sendo apurado. Não houve nem sequer ingresso no imóvel cuja movimentação estava se observando. As provas obtidas estavam no lixo (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Além disso, mantendo o entendimento já declarado pela justiça mineira, o STJ enfatizou que, ao descartar lixo em via pública, os investigados perderam o direito de posse ou propriedade sobre ele e sobre o seu conteúdo, tornando, assim lícita a sua apreensão pela polícia, bem como a sua aceitação como prova criminal, uma vez que havia relação direta entre o seu conteúdo e a investigação em curso.

4.3 Expectativa de direito à privacidade

Em seu artigo 5º, inciso X, a Constituição Federal garante a inviolabilidade da vida privada e da intimidade, assegurando, portanto, o direito à privacidade (Brasil, 1988). Em geral, a violação do direito à privacidade ocorre quando: (I) há intromissão não consentida em relação à vida privada ou íntima de uma pessoa; (II) o acesso às informações da vida de uma pessoa for autorizado por ela, mas a divulgação dessas informações a terceiros não for consentida; e (III) a intromissão não for consentida e, além disso, houver divulgação das informações.

Mas, apesar da previsão de inviolabilidade do direito à privacidade e à intimidade, há exceções que permitem que, mesmo sem o consentimento da

pessoa, dados e informações que se relacionam à sua privacidade ou intimidade sejam acessados e até mesmo expostos ao conhecimento público (Borges, 2013, p. 3).

São situações em que se ponderam os direitos à privacidade e à intimidade com outros direitos e interesses juridicamente protegidos, como a liberdade de imprensa, a segurança pública, a investigação e instruções criminais, o interesse público nas atividades desenvolvidas por certas pessoas, a proteção de crianças e adolescentes, entre outros.

Além dessas situações, a proteção constitucional à privacidade e à intimidade não contempla objetos e materiais que foram voluntariamente descartados como lixo em locais públicos, ainda que o local em questão esteja no entorno da residência ou do trabalho da pessoa que detinha a sua posse. No caso analisado, tanto o TJMG quanto o STJ aplicaram a teoria da renúncia à privacidade, com base na qual o indivíduo abre mão do controle, da posse e da proteção sobre um determinado bem ou material quando o descarta em local público.

Em relação à presunção de direito à privacidade ou violação do mesmo, a decisão do STJ se fundamentou no fato de que, ao descartar o lixo em via pública, o investigado renunciou à expectativa de privacidade em relação aos materiais que constituíam o seu conteúdo. Não obstante, cabe o entendimento de que, ao colocar algo no lixo e dispensá-lo em espaço acessível a terceiros, o investigado não poderia esperar que tal material permanecesse sob garantia do direito à privacidade; isso porque, uma vez que o material foi descartado em área pública, o seu suposto dono perde o direito de invocar a proteção constitucional sobre aquilo que foi abandonado e, por consequência, se tornou passível de ser resgatado por outra pessoa.

4.4 Possibilidade de pescaria probatória

O artigo 157 do Código de Processo Penal dispõe sobre que as provas obtidas por meios ilícitos (provas ilícitas ou ilegais) não são admissíveis, e as provas derivadas delas também devem ser desconsideradas, estando tal preceito fundamentado na teoria de frutos da árvore envenenada que pressupõe que, se a origem da prova é ilícita, as provas que dela derivam também estão contaminadas pela ilicitude.

No entanto, as provas obtidas no lixo descartado em local público não podem ser caracterizadas como ilícitas ou ilegais, desde que a sua coleta seja realizada sem que haja violação de quaisquer direitos constitucionais. Por isso, há um entendimento de que a jurisprudência vem se estabelecendo no sentido de que o lixo, uma vez descartado, não está mais protegido pelo direito à privacidade, e tal situação afasta a pertinência da teoria do fruto da árvore envenenada, tornando infundada a configuração de pescaria probatória nesses casos.

Conforme já explicado, a pescaria probatória se relaciona a investigações sem foco ou direcionamento claro, quando autoridades policiais buscam, de forma aleatória, obter qualquer tipo de prova que possa incriminar um ou mais indivíduos, ainda que não haja um objetivo previamente definido. E, dessa forma, a pescaria probatória traz consigo práticas abusivas ou ilícitas de busca e obtenção de provas sem um alvo determinado ou um plano investigativo específico.

No caso analisado, percebe-se que, de acordo com a declaração de decisão do relator do processo no STJ, a obtenção de provas por meio do lixo descartado não configurou um ato de pescaria probatória, visto que a polícia, em sua investigação, já havia direcionado suas ações a um grupo criminoso específico e o recolhimento do lixo e seu conteúdo foi realizado a partir de informações coletadas no decorrer da mesma investigação. Tal construção é digna de nota porque põe limite no uso de provas obtidas de forma aleatória e sem direcionamento investigativo preciso, determinando a incompatibilidade da pescaria probatória com os princípios do processo penal, que exigem que as investigações sejam conduzidas de forma bem direcionada e fundamentada.

Ressalta-se que a prática da *fishing expedition* tem sido criticada por promover a inversão do ônus argumentativo da persecução penal, deslocando o processo de uma racionalidade acusatória para uma lógica de suspeição generalizada e inquisitorial. Silva, Silva e Rosa (2022) demonstram que esse tipo de atuação investigativa compromete a legitimidade do processo penal, pois opera sem delimitação fática precisa e sem justa causa, permitindo a violação indireta de garantias constitucionais. Para os autores, o processo penal deve ser guiado por um padrão epistêmico minimamente racional, no qual a prova seja dirigida por hipóteses plausíveis e legalmente definidas — e não pelo desejo de descobrir algo incriminador a qualquer custo. Assim, a admissibilidade da prova deve estar

condicionada à legalidade do seu meio e à finalidade compatível com o devido processo.

Ainda em relação ao caso sob exame, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso se manifestou indicando que “O relator observou que não houve pescaria probatória porque os policiais que pegaram o lixo tinham um objeto certo de apuração. Inclusive estavam em pleno trabalho de campo, monitorando um dos escritórios usados pelo grupo criminoso” (Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do RHC 190.158-MG revela uma intrincada tensão entre os postulados do garantismo penal e as exigências operacionais do sistema investigativo. O reconhecimento da licitude das provas obtidas em lixo descartado em via pública, desde que inseridas em contexto de investigação dirigida, reafirma a necessidade de equilíbrio entre o dever estatal de apuração e os limites impostos pelos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o processo penal deve preservar sua função contramajoritária, servindo como barreira à expansão descontrolada do poder punitivo, sobretudo em momentos em que o apelo por eficiência pode solapar garantias historicamente conquistadas. Conforme adverte Ferrajoli (2002), o paradigma garantista exige que a legalidade das provas se fundamente não apenas na licitude formal do meio, mas na compatibilidade substancial com os direitos da defesa, da privacidade e da dignidade da pessoa humana.

A decisão do STJ, embora juridicamente defensável sob a lógica da renúncia à expectativa de privacidade, demanda vigilância crítica da doutrina e da jurisprudência, a fim de que não se institucionalize um precedente que dilua, por via oblíqua, o controle judicial sobre atos de investigação. A admissão da prova do lixo como exceção não pode converter-se em novo normal investigativo. O risco dessa ampliação interpretativa é a abertura de espaços para práticas incompatíveis com o modelo acusatório, como investigações prospectivas sem fato determinado ou delimitação fática.

Além disso, é imprescindível reforçar a distinção entre coleta direcionada de elementos indiciários e verdadeira pescaria probatória. A investigação orientada por

hipótese legítima e fundada em indícios mínimos atende aos pressupostos do devido processo legal. Já a busca aleatória, sem objeto previamente definido, converte o inquérito em instrumento de arbítrio e nega sua natureza epistemicamente orientada. Como alertam Silva e Rosa (2022), a desestruturação dos limites investigativos compromete a racionalidade do processo penal e enfraquece sua legitimidade democrática.

Por fim, compreende-se que a validade das provas obtidas no lixo depende de uma criteriosa aferição do contexto investigativo e da proporcionalidade da medida adotada, sob pena de erosão da função garantista do processo penal. O caminho da justiça penal não se faz apenas com boas intenções investigativas, mas com o rigor das formas e o respeito intransigente aos direitos fundamentais. A decisão analisada impõe à comunidade jurídica o dever de refletir criticamente sobre os limites entre o que se pode fazer em nome da verdade e o que se deve respeitar em nome da liberdade.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito à privacidade e lixo: abandono de coisa e irrenunciabilidade a direitos de personalidade. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, v. 2, n. 3, 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1999.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União, 2008.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

CAPEZ, Fernando. Serendipidade: o encontro fortuito de provas. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/fernando-capez-serendipidade-encontro-fortuito-prova/#:~:text=Serendipidade%20%C3%A9%20o%20encontro%20fortuito,curso%20da%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20de%20outro>. Acesso em 02 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

FERNANDES, Antônio S.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

FERREIRA, Letícia Pordeus; TORRES, Thiago Vinicius; MARQUES, Agílio Tomaz; PORDEUS, Carla Rocha; ALMEIDA, Rosana Santos de. A teoria do fruto da árvore envenenada e a prova ilícita no processo penal: uma análise sistêmica da realidade no Processo Penal Brasileiro. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, v. 12, n. 2, p.1240-1255, 2023.

GOMES, Márcio Schlee. A força probatória dos indícios no processo penal. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 44, n. 27, p. 81–130, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mpb.br/rmpm/article/view/220>. Acesso em: 14 mar. 2025.

LIMA, Marcellus Polastri; SONEGHETI, Victor. Limitações à doutrina dos frutos da árvore envenenada. **Revista do Ministério Público**, n. 48, p.193-210, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.1. ISBN 9786555598872

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Júnior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p.277-300, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. Volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: EMais Editora, 2020.

SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Philipe Benoni Melo; ROSA, Alexandre Morais da. **Fishing Expedition e encontro fortuito na busca e na apreensão: um dilema oculto do processo penal**. 2. ed. Santa Catarina: Emais Editora & Livraria Jurídica, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Habeas Corpus nº 77.836 – PA (2016/0286544-4)**. Brasília, 05 fev. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602865444&dt_publicacao=1#:~:text=Em%20sede%20de%20habeas%20corpus,comportamento%20o%20exame%20de%20provas>. Acesso 10 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Criminal nº 1.0000.24.147591-2/001**. Relator: Des. Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 10 out. 2024.